

A LEI DE PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA E A EFETIVIDADE PARA A RECOMPOSIÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL

*La ley de protección de la vegetación natural
y su efectividad para reestructurar las áreas
de preservación permanente y reserva legal*

*The law for the protection of native vegetation
and the effectiveness for the restoration of the areas
of permanent preservation and legal reserve*

José das Dores de Sá Rocha¹

José de Arimatéa Silva²

¹ Universidade Federal de Rondônia,
Departamento de Engenharia Florestal
josdesesa@unir.br

² Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro,
Departamento de Silvicultura, Instituto de Florestas
arimateaufrrj@gmail.com

As Áreas de Preservação Permanente (APPs) guarda suas raízes no primeiro Código Florestal de 1934 (Decreto n. 23.793 de 23/01/1934), na figura das ‘florestas protetoras’, cuja funções foram incorporadas e ampliadas no Código que o sucedeu. O referido estatuto legal, de 1943, foi quem, bem ou mal, regulou o uso e proteção dos recursos florestais ao longo dos planos e programas de governos da nova república ao início do novo ciclo político-econômico, do regime militar. Momento este, no qual finda a sua vigência, com a promulgação do então novo Código Florestal de 1965 (Lei nº 4.771/1965), onde foi instituído a figura das atuais APPs, tomando emprestado o conteúdo das antigas ‘florestas protetoras’ e ampliando-os, além da inovação da criação da Reserva Legal (RL).

Decorrido todo ciclo do regime militar e passado se quase 3 décadas do novo regime político-econômico democrático, somando-se quase meio século de vigência, novamente é requerido a adequação do estatuto legal que rege o uso e proteção da vegetação nativa, cujas alterações recai sobre as APPs e as Reservas Legais (RLs).

O novo marco legal sobre o uso e proteção da vegetação nativa no Brasil surge da inaplicabilidade do Código Florestal de 1965, substituído pela Lei de Proteção da Vegetação Nativa (LPVN), Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. A nova lei foi estruturada para sanar parte significativa do passivo ambiental, gerado pela não aplicação do então Código Florestal de 65, possibilitando assim, a maioria das propriedades rurais no país, a sua saída da condição de ilegalidade. A LPVN trata fundamentalmente das APPs e da RL, seja de propriedade pública ou privada, ambas essenciais para o manejo das bacias hidrográficas e gestão dos recursos hídricos, em especial as APPs.

A configuração da APP e RL não foi alterada com o advento do novo marco legal, apenas a sua forma de uso para fins de adequação ambiental, mantendo a seguinte redação, nos incisos II e III do Art. 3º: *“II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversida-*

de, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa”.

Para acomodar o passivo ambiental gerado nas APPs e RLs, ao longo da vigência do velho Código Florestal de 65, a nova legislação cria a figura das áreas rurais consolidadas, atrelada ao marco temporal, conforme redação atribuído pelo legislador, no inciso IV, do Art. 3º: *“IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio”.*

Com o advento da área rural consolidada, quem desmatou APP e RL até dia 22 de julho de 2008, terá um tratamento especial dado pelo novo aparato legal, dependendo do tamanho da propriedade, tem um tratamento específico para a adequação ambiental da mesma. Todavia, aquele que casou danos na APP e ou RL, após 22 de julho de 2008, tem tratamento como já era previsto pelo regimento jurídico específico, dando assim tratamento diferente para os mesmos problemas, tendo como referência apenas um marco temporal, data que passa a vigorar a aplicação das infrações contra o meio ambiente, a promulgação do Dec. nº 6.514/22/07/2008, que regulamenta a lei de crimes ambientais. Assim, livrou os proprietários de terra que foram autuados em infrações ambientais contra APP e RL, das infrações administrativas, penais e criminais. O passivo ambiental provocado com a degradação das APPs, até 22 de julho de 2008, foi então ajustado com criação da figura da ‘área rural consolidada’, para efeito de adequação ambiental da propriedade. As APPs, que são vitais para o manejo de bacias hidrográficas e gestão dos recursos hídricos ganhou um escalonamento de acordo com o tamanho da propriedade, estabelecidos nos artigos 61 A e B, na LPVN.

Para fins de auxiliar a compreensão do leitor, na leitura dos artigos supra citados, na **Tabela 1** está sistematizado uma síntese da metragem a ser recomposta das APPs, segundo o tamanho da propriedade em módulos fiscais e o tipo de APP. O módulo fiscal é uma unidade e medida, em hectares, determinada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), para cada município do país.

Tabela 1 Metragem da APP a ser recomposta de acordo com o tamanho da propriedade em módulo fiscal e o tipo de APP, para áreas rurais consolidadas (até 22 julho de 2008)

Propriedade	Recomposição a ser realizado por tipo de APP, em metros (m)			
	Rios	Nascentes e Olhos D'água	Lagos e lagoas	Veredas
Tamanho da propriedade em Módulo Fiscal				
1 ≤	5		5	
>1 ≤2	8 (10%)*		8	
>2 ≤4	15 (20%)*		15	
>4	20 a 100		30	
Qualquer tamanho		15		
≤4				30
>4				50

* A recomposição da APP não deve ultrapassar o referido percentual da área total do imóvel rural

Em que pese a RL, a redução de áreas de cobertura de vegetação nativa, áreas de carga do lençol freático, é ainda maior em termos percentuais do que as de APP, como por exemplo, no estado de Rondônia, mais de 90 % das propriedades se enquadram na categoria de até 4 módulos fiscais, que serão dispensadas de recomposição das áreas desmatadas de RL, conforme afirma o Art. 67 da LPVN: “Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo”.

As APPs e as RLs, que exercem funções essenciais para evitar o carreamento de partículas sólidas e orgânicas para os cursos d`água, evitar assoreamento dos leitos dos rios, infiltração das águas das chuvas e recarga do lençol freático, tem esses papéis reduzidos na nova configuração da LPVN, pelo menos no curto e médio prazo, até que as áreas a serem recuperadas o sejam feitas de fato.

Por outro lado, a LPVN prever, no § 7º do art. 66, o favorecimento da recuperação de bacias hidrográficas com elevado grau de degradação e a criação de corredores ecológicos, no processo de compensação para fins de regularização da RL, previsto no referido artigo. Esse mecanismo contribuirá com o manejo das bacias hidrográficas, caso seja adequadamente implementado pelas instituições estaduais.

A despeito da internalização do passivo ambiental na estrutura produtiva rural, dos danos provocados nas APPs e RLs, a LPVN, que permite retirar grande parte das propriedades rurais da ilegalidade, traz também uma expectativa da aplicação dessa nova legislação, tanto pela demanda da nova conjuntura social e das instituições, quanto pelo problema da gestão dos recursos hídricos que se torna premente no país.

Muito embora venha à tona a expectativa de aplicação da LPVN, e na mesma tenha previsão de um conjunto de instrumentos para a recomposição das APPs e RLs, não foi previsto, na legislação, mecanismos efetivos de fortalecimento dos órgãos estaduais responsáveis pela gestão florestal e ambiental, foi feita apenas uma menção, autorizando os três entes federados a criar as condições necessárias para a execução da lei. *“Art. 82. São a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, adaptar ou reformular, no prazo de 6 (seis) meses, no âmbito do Sisnama, instituições florestais ou afins, devidamente aparelhadas para assegurar a plena consecução desta Lei”.*

Passado se seis anos de promulgação da LPVN, até então não houve nenhuma ação coordenada (plano, programa e etc.), de forma a abranger pelo menos as grandes regiões, os biomas, para fortalecer gestão organizacional dos órgãos estaduais, os quais, em especial da região amazônica, padecem de capacidades operacionais para fazer cumprir a legislação.